



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.975 - SP (2015/0150735-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CILAS EMILIO CREMA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DO **WRIT**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. LEI 8.137/90, ART. 1º, II E V. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - Consoante preceitua o art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, negar seguimento a recurso improcedente, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade (Precedente).

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395 do mesmo diploma legal. Cuida-se, **in casu**, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria (Precedentes).

III - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

IV - Na hipótese em análise, a peça inaugural da acusação revela que o ora recorrente e o corréu, por meio da empresa CR Alimentos, teriam suprimido valores reais ao ICMS, através da inserção de elementos inexatos em livros de saídas de mercadorias, haja vista que os valores consignados nos livros eram menores que os valores das notas fiscais. Também emitiram documentos fiscais referentes às operações de importações irregulares. Realizaram uma operação de venda de óleo de mamona, todavia, declararam, no documento fiscal, que seria operação não tributada, mas não era o caso. Nas notas fiscais referentes à venda de amendoim torrado, teriam utilizado base cálculo inferior da que deveria constar. Ademais, utilizaram, por duas vezes, a mesma nota fiscal, realizando registro no livro de entrada de mercadorias.

V - Quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado está estabelecido em face da condição de responsável que ostenta perante a sociedade. Por isso, no caso, ao contrário do que se alega na peça recursal, verifica-se a possibilidade de plena defesa do acusado a partir da imputação do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.975 - SP (2015/0150735-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CILAS EMÍLIO CREMMA, em face de r. **decisum** por mim proferido, às fls. 153-162, em que neguei seguimento provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o recorrente, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista que o relator, por meio de decisão monocrática, examinou o mérito da causa.

Assevera a inépcia da exordial acusatória, uma vez que a denúncia por crime societário limita-se a copiar os nomes dos sócios sem, contudo, demonstrar qualquer vinculação dos agentes com as condutas típicas.

Ressalta que o fato de uma pessoa ser proprietária ou ser responsável por uma empresa não pode acarretar, automaticamente, sua responsabilidade pelo fato criminoso. Aduz que a denúncia não permitiu o exercício do direito de defesa.

Requer, por fim, o provimento do recurso pelo Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.975 - SP (2015/0150735-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DO **WRIT**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. LEI 8.137/90, ART. 1º, II E V. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - Consoante preceitua o art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, negar seguimento a recurso improcedente, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade (Precedente).

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395 do mesmo diploma legal. Cuida-se, **in casu**, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria (Precedentes).

III - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

IV - Na hipótese em análise, a peça inaugural da acusação revela que o ora recorrente e o corréu, por meio da empresa CR Alimentos, teriam suprimido valores reativos ao ICMS, através da inserção de elementos inexatos em livros de saídas de mercadorias, haja vista que os valores consignados nos livros eram menores que os valores das notas fiscais. Também emitiram documentos fiscais referentes às operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importações irregulares. Realizaram uma operação de venda de óleo de mamona, todavia, declararam, no documento fiscal, que seria operação não tributada, mas não era o caso. Nas notas fiscais referentes à venda de amendoim torrado, teriam utilizado base cálculo inferior da que deveria constar. Ademais, utilizaram, por duas vezes, a mesma nota fiscal, realizando registro no livro de entrada de mercadorias.

V- Quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado está estabelecido em face da condição de responsável que ostenta perante a sociedade. Por isso, no caso, ao contrário do que se alega na peça recursal, verifica-se a possibilidade de plena defesa do acusado a partir da imputação do Ministério Público.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Em relação ao argumento de ofensa ao princípio da colegialidade, o entendimento consolidado da jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da colegialidade se, de acordo com o art. 557, do CPC - em consonância com o art. 3º, do CPP -, o pedido é improcedente, como ocorre no presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

*1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou jurisprudência dominante**, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade. Precedentes.

4. *Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto aos pacientes" (AgRg no HC n. 298973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2014).*

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo a decisão reprochada, **verbis**:

"No caso dos autos, o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, incisos II e V, da Lei n.º 8.137/90. Todavia, nas razões recursais, alega que não houve a descrição precisa da conduta praticada pelo ora recorrente. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Os delitos pelos quais o recorrente responde (art. 1º, II e V, da Lei 8.137/90) estão assim tipificados:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação."

Para análise da questão, entendo que o exame da denúncia deve ser feito de acordo com o que dispõe os arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/88.

Transcrevo, para tanto, o inteiro teor da r. denúncia oferecida contra o recorrente e o corréu, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

*"Inicialmente, apurou-se que os denunciados eram responsáveis pela empresa **CR Alimentos Ltda**, localizada na cidade de Taquaritinga, tomando todas as decisões relativas aos negócios efetuados e realizando todos os atos de gerencia, bem como as compras e vendas da empresa, tendo completa ciência dos negócios efetuados no período, bem como auferindo indevidamente lucros mediante a sonegação de tributo.*

I - Consta do incluso caderno investigativo que, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, apurou-se que os denunciados no período de 02.07.2002 a 15.02.2005, na sede da empresa CR Alimentos Ltda, localizada na Rodovia SP 319, KM 0,400 metros, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, de forma continuada, agindo pelo mesmo modus operandi, por 123 vezes, os denunciados suprimiram tributos, mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, escriturando nos livros de saídas de mercadorias da referida empresa, operações representada por notas fiscais, com valores menores que o consignado nos respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos (fls. 10/12, 23/145 e 470/554 dos autos). Desta feita, agindo desta forma, os denunciados suprimiram tributos, deixando de recolher ICMS, no valor de R\$ 445.135,81.

Restou apurado que os denunciados no período supra descrito, os denunciados realizaram vendas de produtos, gerando desta feita, a emissão de notas fiscais (...). Contudo, ao escriturar tais documentos no livro fiscal de saídas, consignaram valores menores aos contidos nas respectivas notas, dificultado a operação de fiscalização e suprimindo o recolhimento de ICMS efetivamente devido (fls. 470/554).

Assim, agindo os denunciados fizeram constar do livro contábil informações falsa e diversa das representada nas notas fiscais, ocasionando supressão de tributo e ônus ao erário público

II - Consta do incluso caderno investigativo que os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, na sede da empresa CR Alimentos Ltda, localizada na Rodovia SP 319, KM 0,400 metros, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, no período de 14.08.2003 a 20.2.2004, de forma continuada, agindo pelo mesmo modus operandi, por 25 vezes, suprimiram tributos, mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, emitindo documentos fiscais referentes as operações aos cofres públicos a quantia de R\$ 19.786,48, a título de ICMS.

Restou apurado que os denunciados, agindo em concurso de agentes e previamente ajustados, no mencionado período realizaram 25 importações de mercadorias (fls. 146 a 395 dos autos). Porém, não recolheram os impostos devidos, pois se utilizaram de valores a menor na base de cálculo dos impostos devidos nas referidas importações. Isto porque deveriam os denunciados ter incluído na base de cálculo do referido imposto os valores de todas as operações realizadas, inclusive os relacionados aos fretes.

(...)

Desta feita, ao indicarem como base de cálculo um valor menor daquele que efetivamente deveria ter sido utilizados, os denunciados suprimiram tributação causando aos cofres públicos, deixando de recolher aos cofres públicos, a título de ICMS, o valor de R\$ 19.786,48 (fls. 19/20 e 146/395).

III- Consta do incluso caderno investigativo que os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, na sede da empresa CR Alimentos Ltda, localizada na Rodovia SP 319, KM 0,400 metros, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, agindo com o intuito de suprimir tributo, no dia 03.07.2007, em horário incerto, deixando de recolher I.C.M.S., no valor de R\$ 2.310,00, por ter realizado uma operação de venda de óleo de mamona, no valor de R\$ 33.000,00, declarando no documento fiscal, não ser uma operação tributada, quando na verdade o era.

Segundo restou no dia mencionado, os denunciados emitiram a Nota Fiscal nº 744 (fls. 598 dos autos), representado a venda de óleo de mamona, no valor de R\$ 33.000,00 inserindo no documento declaração falsa, constando que a transação não era tributada. Também, visando suprimir tributos, os denunciados registraram no livro de saídas da empresa, o referido documento fiscal, indicando ainda que a venda não era tributada (fls. 487 dos autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, ao agirem desta forma, os denunciados suprimiram tributo, pois inexistia à época dos fatos qualquer previsão legal de isenção ou não incidência de imposto, relativa a venda de óleo de mamona. Outrossim, é dever do contribuinte realizar a emissão da nota fiscal, bem como destacar o valor do imposto, contendo os dados do destinatário, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido. Isto porque a emissão fraudulenta, dificulta a fiscalização por parte do fisco, ocasionando a sonegação fiscal.

IV - Consta do incluso caderno investigativo que os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, na sede da empresa CR Alimentos Ltda, localizada na Rodovia SP 319, KM 0,400 metros, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, de forma continuada, agindo pelo mesmo modus operandi, por 57 vezes, no período de 02.12.2004 a 16.12.2005 suprimiram tributos, mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, emitindo notas fiscais referentes a venda de amendoim torrados, apresentado base de cálculo inferior da que deveria constar. Desta feita, agindo desta forma, os denunciados suprimiram tributo, deixando de recolher ICMS, no valor de R\$ 16.729,20.

Segundo apurado os denunciados no mencionado período realizaram a venda de amendoim torrado, emitindo as notas fiscais [...], utilizando base de cálculo a menor.

Assim, os denunciados, para suprimir tributo, utilizaram indevidamente permissão legal que prescrevia a redução da base de cálculo sobre operações referentes as operações de sementes e frutos oleaginosos (artigo 39, do anexo II, do RICMS/2000). Oportuno ressaltar que havia expressa dispositivo legal indicando quais operações poderiam ser beneficiadas com referido redutor da base de cálculo, não estando dentre ela a venda de amendoim torrado, havendo sim expressa exclusão de tal mercadoria (fls. 402 a 404 dos autos).

V - Consta do incluso caderno investigativo que os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, na sede da empresa CR Alimentos Ltda, localizada na Rodovia SP 319, 0,400 metros, nesta cidade e comarca de Taquaritinga, nos dias 17.03.2005 e 01.04.2005, agindo com o intuito de suprimir tributo, creditaram-se de forma indevida do valor de R\$ 3.573,93, referente a nota fiscal de entrada nº 1112. Segundo o apurado os denunciados utilizaram por duas vezes a mesma nota fiscal, realizando registro no livro de entrada de mercadorias, para creditarem indevidamente dos valores ali lançados (fls. 589, 590 a 593)" (fls. 13-18).

Da leitura da inaugural acusatória, tenho que não assiste razão aos recorrentes.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que “Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes” (HC 101.286, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/8/2011).

No caso dos autos, **a inicial acusatória afirma que o recorrente e o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu atuavam na condição de responsáveis pela empresa em questão (fl. 13) e, nessa condição, teriam suprimido e reduzido valores relativos ao ICMS da Fazenda Estadual de São Paulo.

No que concerne aos requisitos da denúncia (CPP, art. 41), tenho que a leitura da referida peça revela que a exordial acusatória possibilita a perfeita compreensão da forma como as supostas práticas delituosas eram praticadas, estabelecendo um liame entre a atuação dos denunciados (na qualidade de responsáveis pela empresa) e a supostas práticas delituosas narradas.

Nesse ponto, tenho que a inaugural do Ministério Público está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que **“é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados”** (HC 249.473/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/3/2015).

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça tem reiterado que **“Tem-se admitido como válida a denúncia nos denominados crimes societários, que embora não descreva minuciosamente a atuação individual dos acusados, efetivamente demonstra o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado, no caso, pela condição de sócios-administradores da empresa”** (AgRg no REsp 1.265.623/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/12/2013, grifei).

Nesses casos, o entendimento é o de que nos delitos societários não há a necessidade de se indicar de forma individualizada as condutas perpetradas, restando válida a apresentação da chamada **denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica.**

Sobre o tema, transcrevo importante lição de Eugênio Pacelli, in Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, 17ª Edição, fls. 167-169, acerca de acusação genérica e acusação geral, in verbis:

“[...] É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros" (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº.389, 1.6.2005). E, mais: STF -HC nº 97.675/SP Rel. Min. Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 10.11.2009. **Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.**

O que deve ser observado, pois - e insistimos nisso -, é o preenchimento, pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que tratando-se de crimes de autoria coletiva, **é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas** (HC nº 22.265/BA, STJ, DJ, I, 17.2.2003)."

Na hipótese em análise, a peça inaugural da acusação revela que os denunciados, por meio da empresa CR Alimentos, teriam suprimido valores reativos ao ICMS, através da inserção de elementos inexatos em livros de saídas de mercadorias, haja vista que os valores consignados nos livros eram menores que os valores das notas fiscais. Também emitiram documentos fiscais referentes às operações de importações irregulares. Realizaram uma operação de venda de óleo de mamona, todavia, declararam, no documento fiscal, que seria operação não tributada, mas não era o caso. Nas notas fiscais referentes à venda de amendoim torrado, teriam utilizado base cálculo inferior da que deveria constar. Ademais, utilizaram, por duas vezes, a mesma nota fiscal, realizando registro no livro de entrada de mercadorias.

Por isso, quanto à autoria, o liame entre o agir do denunciado e o crime imputado está estabelecido em face da condição de responsável que ostenta perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade. Por isso, no caso, ao contrário do que se alega na peça recursal, verifica-se a possibilidade de plena defesa dos acusados a partir da imputação do Ministério Público.

Nesse sentido, tanto o posicionamento da col. **Suprema Corte** quanto deste **Tribunal Superior**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA**. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. **A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada" (HC 116.781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014, grifo nosso).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.[...].**

Recurso improvido" (RHC 47.042/MG, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

4. **No caso, a peça acusatória traz suficiente descrição circunstanciada dos fatos ilícitos, imputando aos pacientes, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica, a conduta de prestarem declarações falsas ao Fisco, com o objetivo de reduzir o valor tributável, possibilitando, dessa forma, o pleno exercício do direito de defesa.**

5. **Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado, bastando a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do agente, possibilitando-se o exercício da ampla defesa. Desta forma, não há falar, na espécie, em inépcia da inicial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental provido. Writ não conhecido" (AgRg no HC 85.566/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/3/2015).

Ademais, a própria **Lei 8.137/90**, que define os crimes contra a ordem tributária, prevê em seu **art. 11** que "Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Portanto, não há que se falar em **inépcia da denúncia** por falta de individualização da conduta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**" (fls. 153-162).

Dessarte, tenho por impertinente a alegação do recorrente no que concerne à deficiência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, especialmente no tocante à ausência de individualização dos atos do recorrente e do corréu.

As eventuais responsabilidades e a forma de atuação de cada um (ou mesmo a existência dos fatos narrados na inicial acusatória) serão objeto de análise durante a instrução processual, na qual o recorrente terá a oportunidade de exercer a defesa em sua plenitude.

Assim, **rejeito integralmente a alegação de inépcia da denúncia**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150735-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 60.975 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20/2010 20000 20150000337939 202010 20238944920158260000
RI002MWN0000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILAS EMILIO CREMA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE RICARDO RUIZ FUNARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CILAS EMILIO CREMA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.